

Recebimento do artigo: 13/02/2008

Aprovado em: 18/02/2008

**Márcia Cristina de Souza Alvim**

São Paulo, SP, Brasil

maral@uol.com.br

### Sumário

Introdução. 1 Definição de educação. 2 Educação e ética. 3 Educação e cidadania. 3.1 Um *case* para o debate da ética. 4 A educação inclusiva. 4.1 Definição de educação inclusiva. 4.2 Legislação e Planos Governamentais sobre educação inclusiva. 5 A educação inclusiva e o Princípio da Igualdade. 6 Conclusão. 7 Referências.

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo trazer à reflexão o tema da educação inclusiva. Inicialmente, procuramos esclarecer o que se entende por educação, com base no artigo 205 da Constituição Federal. Discorreremos a seguir sobre o conceito de educação, atrelado à ética e à cidadania. Passamos a dissertar, especificamente, sobre o que se entende por educação inclusiva e seu histórico. Tratamos da legislação sobre educação especial e seus reflexos na educação brasileira, eminentemente à Constituição Federal, mas também à legislação infraconstitucional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Debates, afinal, a educação inclusiva e o princípio da igualdade.

### Palavras-chave

Educação. Ética e educação. Educação e cidadania. Educação inclusiva. Educação inclusiva e a igualdade.

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora dos programas de Graduação em Direito pela PUC/SP e dos programas de Pós-Graduação em Direito do UNIFIEO.

### Abstract

*The purpose of the present study is to offer a reflection about the theme of inclusive education. At first, we will establish what is generally understood as education, based on the article nr. 205 of the Brazilian Constitution of 1988. Secondly, we will write about the concept of education and its necessary links with ethics and citizenship. Then, we will specifically discuss the inclusive education and its development throughout the History. We will deal with the legislation on special education and its key implications on education, based mainly on the Brazilian Constitution, but also on ordinary laws, such as the Law of Ordinance and Bases of Brazilian Education and the Brazilian Statute of Childhood and Youth. In order to lead to a conclusion, we will debate inclusive education and the equity principle.*

### Key words

*Education. Ethics and education. Education and citizenship. Inclusive education. Inclusive education and the equity principle.*

## 12 **Introdução**

Este artigo tem por objetivo trazer ao debate e à reflexão, a educação inclusiva e o conteúdo da educação, de acordo com as disposições do art. 205 da Constituição Federal e, especificamente, abordar o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência (art. 208, III da Constituição Federal de 1988).

Portanto, em nosso estudo, principiaremos por discorrer sobre a definição de educação, com base em princípios constitucionais, para que fique bem entendida sua importância, de modo a termos fundamentação legal para tratar especificamente do tema da educação inclusiva.

Em seguida, traçaremos breves noções sobre educação e ética, sustentáculos teóricos de qualquer atitude inclusiva. Será desenvolvida, de maneira especial, a importância da ética no tratamento das questões educacionais, e também a relação da educação com a cidadania. São conceitos tão importantes que não podem, e não devem ser deixados somente como instruções escritas e guardadas em estantes, ou escaninhos ou molduras, mas que precisam ser concretizados no dia-a-dia da vida do país, se desejamos efetivamente viver numa sociedade justa e igualitária.

Definidos os conceitos acima, usaremos como exemplo uma análise apresentada pelo professor Carlos Rodrigues Brandão, questionando mandamentos que sobrepujam a economia à educação. Discorreremos, então, sobre a legislação que trata da educação inclusiva, com ênfase nas disposições constitucionais e na Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O que falta para concretizarmos as disposições constitucionais e legais sobre educação inclusiva? Como se encontra a educação inclusiva no Brasil?

Por fim, não podemos deixar de mencionar a relação da educação inclusiva com a igualdade. O Princípio da Igualdade, dentro do nosso Estado Democrático de Direito, tem reflexo nas questões educacionais e em especial na educação inclusiva.

### **1 Definição de educação**

Conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Vários são os conceitos utilizados para o termo educação. Para Nicola Abbagnano, educação pode ser conceituada da seguinte forma:

...designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante

as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chama-se educação...<sup>1</sup>

Para Augusto Comte,

... a educação deveria considerar em cada homem as etapas que a humanidade percorrerá: o pensamento fetichista da criança seria superado pela concepção metafísica, e esta, finalmente, pela positivista, no momento em que atingisse a idade madura.<sup>2</sup>

Para Spencer, "...a educação, como tudo no mundo, sofre processo evolutivo em que o ser revela suas potencialidades."<sup>3</sup>

Para Hegel, "a educação é meio de espiritualização do homem, cabendo ao Estado a iniciativa nesse sentido."<sup>4</sup>

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo, ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípua contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento.

Essa foi a posição adotada acertadamente pelo constituinte de 1988, quando afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para a cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Nas palavras do sociólogo francês Edgar Morin, a educação

deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 305.

<sup>2</sup> COMTE, Augusto apud Maria Lúcia de Arruda Aranha. **História da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003, p. 140.

<sup>3</sup> COMTE, Augusto apud Maria Lúcia de Arruda Aranha. **História da educação**. 2. ed., São Paulo: Moderna, 2003, p. 140.

<sup>4</sup> COMTE, Augusto apud Maria Lúcia de Arruda Aranha. **História da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003, p.141.

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 65.

14 Sabiamente, Edgar Morin pondera, na obra citada, que mais vale uma cabeça bem feita do que bem cheia.

Dessa forma, a política educacional brasileira deve ter como norte o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana inserido na Constituição Federal, em seu art. 1º, III e não podemos nos olvidar que a educação deve ter compromisso claro com a formação cidadã dos indivíduos.

O art. 206 da Constituição Federal estabelece os princípios em que o ensino será ministrado e dentre eles podemos destacar a **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.**

Ao professor deve ser garantida a liberdade de cátedra, para trazer aos alunos os mais diversos posicionamentos em relação a questões controversas, incentivando os alunos a desenvolver postura crítica. O professor deve se preocupar em desenvolver aprendizagem significativa, relacionando o conteúdo técnico com as questões do cotidiano. É altamente recomendável que também trabalhe temas transversais, visando ao pleno desenvolvimento do ser humano. Sempre, evidentemente, respeitando as diretrizes traçadas pelos órgãos competentes.

Um dos mais competentes professores de todo o mundo, Sócrates legou-nos ensinamentos importantíssimos a respeito da função do educador. A partir dos seus pensamentos, reforçamos a idéia de que todas as pessoas apresentam as mesmas condições de desenvolvimento, e que só é preciso instigá-las para que alcancem o máximo de suas potencialidades. E não podemos esquecer que o conhecimento é a maior riqueza do homem – uma vez adquirido não há como subtraí-lo.

Por meio do método da maiêutica, Sócrates estimulava os alunos a buscar, por si mesmos, o conhecimento. Com isso deixou claro que a função do mestre é ajudar seu discípulo a construir o conhecimento, não apenas transmiti-lo pronto, acabado.

Outra contribuição importante de Sócrates é a respeito da importância que devemos dar à palavra. Segundo ele, tudo o que falamos e escrevemos deve passar por, pelo menos, três análises: se o que será dito ou escrito está fundamentado na verdade, se será útil para o maior número de pessoas e se é imprescindível que seja dito ou escrito. Só assim estaremos assegurando que um maior número de pessoas sejam felizes.

Não podemos nos olvidar que ensinar exige rigor metódico, respeito ao senso-comum que compreende os saberes dos educandos e a sua identidade cultural. Mas ensinar exige muito mais: espírito crítico, ética, humildade, curiosidade e bom-senso.

O grande risco trazido pela sociedade industrializada e economicista é que a educação – e outras matérias, como o próprio Direito –, deixa de assentar-se sobre a natureza do homem, sobre o costume, a razão e a moral, e passa a assentar-se na vida social, “com sua imensa capacidade para a indiferença”, nas palavras de Celso Lafer.<sup>6</sup> Tem razão, porque o perigo da educação pragmática é desprezar as diferenças atávicas e apenas seguir programas. Importa cumprir o programa, não compreender as diferenças, o que concorre para o aumento da exclusão.

Para compreender, o homem deve se aprofundar e pesquisar. O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Para Pedro Demo, “o desafio essencial da universidade e também da educação moderna é a pesquisa, definida como princípio científico-educativo”.<sup>7</sup>

A pesquisa deve ser entendida como o processo teórico-metodológico para construir conhecimento, essencial para a educação emancipatória, no sentido de desenvolver questionamento sistemático, crítico e criativo.

A educação emancipatória não pode ser mera reprodução ou transmissão de conhecimentos, mas processo de construção de conhecimento, de criação, de criatividade.

Os alunos não devem ir às universidades para escutar discursos dos professores, mas sim para contribuir para a construção do conhecimento, para questionar, para adquirir autonomia, visando à formação cidadã crítica e criativa.

Paulo Freire já dizia, nos anos 60, que educação é o exercício do diálogo.

## 2 Educação e ética

Aristóteles, na Antigüidade Clássica, quando fazia suas reflexões sobre política, afirmava que era fundamental o desenvolvimento da ética nos indivíduos, pois, só assim, teríamos uma comunidade capaz de alcançar sua melhor condição de felicidade.

Para o pensador grego, a justiça não poderia vir separada da ética. Para que possamos atingir a justiça e estabelecermos aquilo que Aristóteles chamava de

---

<sup>6</sup> LAFER, Celso. **Hannah Arendt, pensamento, persuasão e poder**. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p. 28.

<sup>7</sup> DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000, p. 33.

16 sociedade feliz, é imprescindível que os indivíduos que dela façam parte sejam éticos, o que será alcançado por meio da educação. Ainda para Aristóteles, somente através de um processo educacional que desenvolvesse, com solidez e firmeza a ética nos indivíduos, é que teríamos uma sociedade justa e, portanto, próxima da condição ideal da felicidade.

Eis o que nos diz, a respeito dessa condição, Gabriel Chalita, em sua contemporânea releitura da obra aristotélica:

O ser humano busca a felicidade, desde que surgiu no mundo e se reconheceu capaz de produzir cultura e transformar o ambiente em que vive. Essa busca faz parte das energias fundamentais que movem o espírito humano. Aristóteles já sabia disso, há mais de dois milênios.<sup>8</sup>

A educação deve possibilitar ao homem o desenvolvimento de suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana, instância principal para a percepção daquela dignidade de que nos ocupamos aqui.

A propósito desta abordagem, Umberto Eco disse, em entrevista ao jornal francês *Le Monde*, posteriormente publicado também no jornal *Folha de S. Paulo*, em 1994, que a única ética possível no mundo moderno é a ética do respeito, principalmente ao corpo, no relacionamento do homem com o mundo:

É possível constituir uma ética sobre o respeito pelas atividades do corpo: comer, beber, urinar, dormir, fazer amor, falar, ouvir etc. Impedir alguém de se deitar à noite ou obrigá-lo a viver de cabeça abaixada é uma forma intolerável de tortura. Impedir outras pessoas de se movimentarem ou falarem é igualmente intolerável. O estupro é crime porque não respeita o corpo do outro. Todas as formas de racismo e exclusão constituem, em última análise, maneiras de negar o corpo do outro. Poderíamos fazer uma releitura, a única, de toda a história da ética moderna sob o ângulo dos direitos dos corpos, e das relações de nosso corpo com o mundo.<sup>9</sup>

Acrescentamos, para modestamente esclarecer o pensamento de Umberto Eco, que o respeito ao corpo implica e inclui, necessariamente, o respeito à mente e ao pensamento. O que se aplica diretamente aos professores, na sua função de ajudar a desenvolver integralmente o homem.

---

<sup>8</sup> CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003, p. 19.

<sup>9</sup> ECO, Umberto. **Folha de São Paulo**, Caderno 6, p. 73, abr. 1994.

Nas palavras de Edgar Morin, a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, **ensinar a viver**) e ensinar como tornar-se cidadão. Um cidadão é definido, numa democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação à pátria, o que supõe o enraizamento de sua identidade nacional.<sup>10</sup>

Não é demais repetir as palavras de Edgar Morin, de que mais vale uma cabeça bem feita do que bem cheia. Ou seja: a educação deve fornecer instrumentos capazes de incentivar e de desenvolver os processos de raciocínio, a capacidade crítico-comparativa, não se deve ocupar de proporcionar apenas o acúmulo de noções desarticuladas que, ao fim, serão unicamente capazes de demonstrar sua pouca utilidade. Dessa forma, a política educacional brasileira deve ter como norte o pleno desenvolvimento da pessoa humana, respeitando o princípio da dignidade da pessoa, inserido na Constituição Federal, em seu art. 1º, III. A educação tem compromisso com a formação cidadã dos indivíduos.

### 3 Educação e cidadania

São diversos os autores que tratam do conceito de cidadania. Podemos dizer que, historicamente, o conceito de cidadania está relacionado à própria etimologia da palavra cidadão: aquele que participa das decisões políticas.

Podemos considerar que cidadão é o indivíduo no gozo pleno dos direitos civis e políticos do Estado. Mas não só isso, pois esta seria uma visão reducionista para cidadania. Complementando, podemos dizer que ser cidadão é ter direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei. É participar do destino da sociedade.

Exercer cidadania plena é ter direitos – e obrigações – civis, políticos e sociais.

Cidadania pode ser qualquer atitude cotidiana que implique manifestação da consciência, de pertinência e de responsabilidade coletiva. Assim, devemos ter ações voltadas para o bem da coletividade, pois só dessa forma teremos uma sociedade saudável.

Cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão de uma sociedade. Representa a concretização de direitos dos cidadãos em todas as esferas: política, social, econômica, cultural. Cidadania significa participação ativa e responsável pela construção da realidade social. Sabemos que, num país das dimensões do Brasil, não é tão simples o exercício da cidadania.

---

<sup>10</sup>MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 65.

A cidadania não pode ser dissociada da idéia de igualdade jurídica, um dos objetivos fundamentais do Estado democrático de direito. Apesar de ser Direito Individual, ela serve de sustentação ao exercício de numerosos Direitos Sociais.

Podemos dizer que cidadania é uma conquista, pois não se nasce cidadão, torna-se cidadão. E no processo de construção da cidadania, da participação ativa do indivíduo na sociedade, visando sempre ao benefício da coletividade, a educação é fundamental, a escola é essencial e a colaboração do professor é necessária.

Repisamos aqui a idéia de que dispõe o art. 205 da Constituição Federal:

A educação, na visão constitucional, é ampla e vai além da proteção à educação formal e à qualificação para o trabalho, pois visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, trazendo aqui uma das formas de concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supraprincípio (art. 1º, III, da CF) e também o preparo para o exercício da cidadania.

### 3.1 Um *case* para o debate da ética

O mundo capitalista repete há muitas décadas o velho bordão de que a educação deve servir para formar pessoas profissionalmente competentes, que contribuam para modernizar economicamente o mundo. Os capitães da indústria repetem que o desenvolvimento do mundo é resultado da melhoria dos saberes e das competências, e que a educação traz justiça social, igualdade e felicidade.

Para se contrapor a essa falácia, de que são a economia e a produção que dirigem o destino da humanidade, o antropólogo e educador Carlos Rodrigues Brandão, autor de vários livros sobre educação, apresentou um *case* no Congresso Educação para Cidadania, promovido pelo Sesc em 2003, na cidade de Santos.

Julgamos conveniente detalhar essas idéias, porque representam uma análise do pensamento economicista que se confronta com os preceitos éticos e de cidadania que acabamos de ver.<sup>11</sup>

São dez princípios, concebidos sob a lógica do binômio marketing/produto, e passados aos professores, nas reuniões de coordenação e no subtexto dos discursos oficiais de alguns donos de universidades. Sob essa ótica, muitas universidades brasileiras já não usam o termo aluno, que agora passou a ser cliente.

---

<sup>11</sup> Conferir texto integral da palestra do professor Carlos Rodrigues Brandão: **Democratização da cultura e formação cidadã do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

### **Primeiro mandamento aos professores**

#### **Cliente que paga não pode ser prejudicado.**

Professor Carlos Rodrigues Brandão: Prejudicado, por exemplo, é considerado por essas escolas quem sofre reprimenda, reprovação, recuperação, e assim por diante. É a contra-mão da pedagogia moderna.<sup>12</sup>

### **Segundo mandamento aos professores**

#### **A finalidade da educação é preparar pessoas para o mundo dos negócios, ou seja, para serem eficientes, competitivas e competentes dentro das empresas.**

Para Carlos Rodrigues Brandão: Ensinar que vencer na vida é conseguir boa colocação no mercado de trabalho é promover a robotização das consciências. Isto é absolutamente a contra-cidadania.<sup>13</sup>

### **Terceiro mandamento aos professores**

#### **O inglês não serve para comunicação ou enriquecimento, mas para entender de negócio.**

Segundo Carlos Rodrigues Brandão, já há projeto no próprio MEC para transformar o inglês ensinado nas escolas (o inglês para se comunicar com as pessoas, para entender a poesia de Shakespeare etc.) no inglês do mundo dos negócios, um inglês que interessa à operação da bolsa de negócios. É uma proposta que vai no sentido oposto de focar a educação no desenvolvimento humano e não no desenvolvimento econômico. A educação deveria subordinar o desenvolvimento econômico a um desenvolvimento humanizado, aquele que chamamos, em outros contextos, de desenvolvimento sustentável, e que algumas pessoas pensam que é apenas conversa de ambientalista e não é, é alguma coisa que vai muito além disso. É desenvolvimento no qual nossa casa, nossa terra, nave, gaia, mãe, esse lugar onde vivemos, a felicidade das pessoas e tudo que seja vivo, sejam os critérios fundadores.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Conferir texto integral da palestra do professor Carlos Rodrigues Brandão (**Democratização da cultura e formação cidadã, do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007).

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

20 **Quarto mandamento aos professores****Estimular a tecnologia para uso individualizado.**

Na visão de Carlos Rodrigues Brandão: É preciso criar e consolidar uma educação dirigida ao diálogo, uma educação destinada a aprender a conviver em círculos mais amplos e abertos de comunicação, através do saber e do aprender. (...). É muito bom ampliar todos os limites, mas não vamos esquecer de que o aprendizado se dá com os olhos nos olhos. Nenhum poder substitui o professor, o educador. Fernando Pessoa dizia num poema bonito: “tudo é diferente de nós, e por isso é que tudo existe”.<sup>15</sup>

**Quinto mandamento aos professores****A educação deve ser pragmática, ter um objetivo imediato, de curto prazo.**

Segundo Carlos Rodrigues Brandão, quando se pergunta algo como isto: “O que uma criança de 7ª série precisa aprender para passar para a 8ª série?”, deveríamos perguntar: “O que uma criança de 7 anos precisa compreender para viver plenamente a experiência de ter 7 anos, de viver os seus 7 anos?” A educação deve ser entendida como um projeto para toda a vida. A educação deve se dar de ciclo em ciclo no desenvolvimento humano, de modo a acompanhar uma pessoa ao longo de toda existência, segundo suas escolhas. A educação para a formação cidadã deve produzir pessoas solidárias e críticas, capazes de experimentar a colocação no seu mundo, não porque se sentem obrigadas, mas porque compreendem que isso é responsabilidade fundamental de cada um de nós.<sup>16</sup>

**Sexto mandamento para os professores****Educação de vocação cidadã é educação política.**

Segundo Carlos Rodrigues Brandão, esse teor político é perigoso. Político no sentido de cuidado da *polis*. Minha responsabilidade com as minhas várias comunidades sociais, de minha casa e família, de minha escola, não se esgota ao se fazer melhorias no meio ambiente do meu bairro. O próprio Piaget, em 1948, já dizia isso “Que a criança seja não imposta, mas que ela seja aberta a conviver essas

---

<sup>15</sup> PESSOA, Fernando. **Obras**. Escritos íntimos, cartas e páginas autobiográficas. Lisboa: Publ. Europa-América, 1986.

<sup>16</sup> Conferir texto integral da palestra do professor Carlos Rodrigues Brandão (**Democratização da cultura e formação cidadã, do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: < <http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007).

experiências de construção solidária desde a escola, desde as primeiras séries”. Mas isso deve estar ligado a algo mais importante que é o sentimento e a partilha possível de co-responsabilidade na construção, não só do país, mas do próprio mundo.<sup>17</sup>

### **Sétimo mandamento aos professores**

**O aluno é cliente e deve receber orientação conforme suas necessidades.**

Esta visão não é partilhada por Carlos Rodrigues Brandão. É preciso tornar a educação uma experiência de vocação multicultural crescente. Um projeto de educação cidadã deve convergir para formar pessoas motivadas a participar de ações viáveis de enfrentamento da desigualdade social e suas conseqüências. Esse projeto deve considerar como tarefa formar pessoas intelectual e afetivamente abertas ao pleno acolhimento do direito à diferença como fundamento do diálogo e da comunicação entre pessoas e povos.<sup>18</sup>

### **Oitavo mandamento aos professores**

**O mundo é competitivo, e não cooperativo.**

Segundo Carlos Rodrigues Brandão, num mundo ainda marcado pela desigualdade, injustiça, restrição da liberdade, exclusão, a educação cidadã deve colocar-se, de preferência, a favor dos pobres, dos excluídos, dos postos à margem, e de todos os impedidos de viver os direitos ativos de participação na vida cotidiana por haverem sido, até então, privados dos seus direitos humanos, como o do próprio acesso adequado à educação.<sup>19</sup>

### **Nono mandamento aos professores**

**Educar é ensinar o discurso adequado ao mundo dos negócios.**

Carlos Rodrigues Brandão não concorda com essa posição. Devemos entender a educação voltada à busca da verdade, da virtude e da beleza, entre o generoso gesto poético e o responsável ato político. Faz-se necessário buscar educação aberta,

---

<sup>17</sup> Conferir texto integral da palestra do professor Carlos Rodrigues Brandão (**Democratização da cultura e formação cidadã, do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: <<http://www.secsp.org.br/secc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007).

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

- 22 capaz de empreender a aventura de desafiar-se continuamente a novas integrações, a novas interações e à própria indeterminação na construção de seus saberes e na partilha recíproca de seus momentos de ensino e de aprendizagem.<sup>20</sup>

### **Décimo mandamento para os professores**

#### **O cliente deve ser estimulado a vencer.**

Segundo Carlos Rodrigues Brandão, o aluno deve ter educação voltada amorosamente para a vida. Sua educação deve ser responsável por formar pessoas e grupos humanos cada vez mais comprometidos a estender a consciência de sua responsabilidade ao seu mundo, à toda humanidade, e à toda vida existente em nossa casa comum, o planeta Terra. Bertolt Brecht, num poema muito conhecido dos educadores, disse simplesmente isto: “Se não morre aquele que planta uma árvore, e nem morre aquele que escreve um livro, com mais razões não deve morrer um educador, pois ele semeia nas almas e escreve nos espíritos”.<sup>21</sup>

Como vimos, ensinando pelo contrário, partindo do exemplo negativo para chegar ao propositivo, Carlos Rodrigues Brandão nos faz ver que a educação contribui para a construção de verdadeira cidadania e o professor tem papel fundamental nesse processo.

## **4 Educação inclusiva**

A Educação inclusiva foi implementada há algumas décadas, inicialmente nos Estados Unidos, com a Lei Pública nº 94.142/75. Foi o primeiro diploma legal a tratar do tema. O mais conhecido centro de estudos e de desenvolvimento da Educação inclusiva, porém, fica em Bristol, na Inglaterra. É o CSIE (*Center for studies in inclusive education* - Centro para estudos em educação inclusiva).

Mencionamos algumas medidas adotadas nesses países<sup>22</sup>:

- a) criação de política de telecomunicações baseada na ampliação da rede de informações para todas as escolas, bibliotecas, hospitais e clínicas;
- b) cruzamento entre educação inclusiva e escola com qualidade para todos;

---

<sup>20</sup> Conferir texto integral da palestra do professor Carlos Rodrigues Brandão (**Democratização da cultura e formação cidadã, do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007).

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> MRECH, Leny Magalhães. **O que é educação inclusiva**. Disponível em: <[http://www.inclusão.com.br/projeto\\_textos\\_23.htm](http://www.inclusão.com.br/projeto_textos_23.htm)>. Acesso em: 11 out. 2007.

- c) acompanhamento, através de estudos e pesquisas, dos indivíduos que passaram por processo de educação inclusiva (rede de relações sociais; lazer; formas de participação na comunidade; satisfação pessoal e outros)

No Brasil, o estabelecimento de políticas educacionais para alunos com necessidades especiais teve início nas primeiras décadas do século XX<sup>23</sup>, com a organização de serviços para atendimento a cegos, surdos e deficientes físicos. Eram instituições oficiais, mas isoladas, resultado apenas do interesse de alguns educadores. Somente com muito esforço e determinação foi que essas iniciativas ganharam dimensão nacional.

Apenas para efeito de memória, deve ser mencionada a constituição das seguintes instituições:

- 1928 – Instituto de Cegos Padre Chico;
- 1929 – Instituto Santa Terezinha, para deficientes auditivos;
- 1931 – Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para deficientes físicos;
- 1935 – Instituto Pestalozzi de Minas Gerais, para deficientes mentais;
- 1943 – Lar - Escola São Francisco para deficientes físicos;
- 1946 – Fundação para o Livro do Cego no Brasil;
- 1948 – Sociedade Pestalozzi do Estado do Rio de Janeiro, para deficientes mentais;
- 1950 – Associação de Assistência à Criança Defeituosa – AACD;
- 1952 – Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos Helen Keller;
- 1952 – Sociedade Pestalozzi do Estado de São Paulo, para deficientes mentais;
- 1954 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Estado do Rio de Janeiro;
- 1954 – Instituto Educacional São Paulo, para deficientes auditivos;
- 1957 – Imperial Instituto dos Surdos Mudos;

---

<sup>23</sup> Mas o primeiro registro brasileiro foi uma iniciativa de Dom Pedro II, pelo Decreto nº. 1.428, fundando na cidade do Rio de Janeiro o Imperial Instituto dos Meninos Cegos. A fundação do Instituto deveu-se ao esforço de José Álvares de Azevedo, um jovem cego que estudou no Instituto dos Jovens Cegos de Paris. E, logo após a Constituição de 1891, foi criado, também na então capital federal, o Instituto Benjamim Constant para deficientes visuais.

## 24 4.1 Definição de educação inclusiva

O que se entende por educação inclusiva?

“Por educação inclusiva se entende o processo de inclusão dos portadores de necessidades especiais ou de distúrbios de aprendizagem na rede comum de ensino em todos os seus graus”.<sup>24</sup>

A educação inclusiva privilegia os projetos de escola que apresentem as seguintes características:

- a) **Direcionamento para a comunidade:** na escola inclusiva o processo educativo é entendido como um processo social. O objetivo a ser alcançado é a integração da criança portadora de deficiência na comunidade.
- b) **Vanguarda:** escola inclusiva é líder em relação às demais. Apresenta-se como vanguarda no processo educacional.
- c) **Colaboração e cooperação:** há incremento das relações sociais entre todos os participantes da escola.
- d) **Mudança de papéis e de responsabilidades:** a escola inclusiva muda os papéis tradicionais dos professores e da equipe técnica da escola.
- e) **Estabelecimento de uma infra-estrutura de serviços:** gradativamente a escola inclusiva cria rede de suporte para superação de suas dificuldades.
- f) **Parceria com os pais:** os pais são os parceiros essenciais no processo de inclusão da criança na escola;
- g) **Estabelecimento de novas formas de avaliação:** critérios de avaliação tradicionais poderão ser mudados para atender às necessidades dos alunos portadores de deficiência.
- h) **Acesso:** o acesso físico à escola deverá ser facilitado às pessoas portadoras de deficiência.
- i) **Continuidade no desenvolvimento profissional da equipe técnica:** participantes da escola inclusiva deverão procurar dar continuidade aos estudos, aprofundando-os.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> MRECH, Leny Magalhães. **O que é educação inclusiva.** Disponível: <[http://www.inclusão.com.br/projeto\\_textos\\_23.htm](http://www.inclusão.com.br/projeto_textos_23.htm)>. Acesso em: 11 out. 2007.

<sup>25</sup> *Ibidem.*

Leny Magalhães Mrech, no artigo citado, ensina que o conceito de inclusão compreende iniciativas e atitudes de natureza específica. Entre elas estão as seguintes: atender os estudantes portadores de necessidades especiais na vizinhança da sua residência; propiciar ampliação do acesso destes alunos às classes comuns; propiciar suporte técnico aos professores da classe comum; perceber que as crianças podem aprender juntas, embora tenham objetivos e processos de aprendizagem diferentes; levar os professores a estabelecer formas criativas de atuação com as crianças portadoras de deficiência.

Para garantir o direito à inclusão social é preciso muita cautela na aplicação do Princípio da Igualdade, quando se fizerem presentes as diferenciações feitas com base na deficiência. Mais adiante trataremos da relação da educação inclusiva com o Princípio da Igualdade.

## 4.2 Legislação e planos governamentais sobre educação inclusiva

O art. 208, item III da Constituição Federal, dispõe:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 9.394/96, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe, no Capítulo V, sobre a Educação Especial (arts. 58 a 60). A LDB norteia todo o sistema educacional brasileiro, mas vamos nos ater aos artigos citados para fundamentação do presente trabalho.

Art. 58: Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59: Os sistema de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Art. 60: Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Moaci Alves Carneiro, da Universidade Federal da Paraíba e da Universidade de Brasília, numa análise, artigo a artigo, da LDB, tece alguns comentários que consideramos importante incluir aqui:

Diferentemente dos textos anteriores de LDB, a nova Lei dedica um capítulo especial ao assunto, definindo, inclusive, as formas de organização, estruturadas, preferencialmente, na rede regular de ensino. A importância do tema foi emergindo à medida que a própria sociedade descobriu que os portadores de necessidades especiais são educandos, ou seja, etimologicamente, devem ser educados. Mas, da etimologia, passou-se à pedagogia. A sociedade posicionou-se, fortemente, contra a exclusão de pessoas que, embora com alguma limitação biopsíquica (daí a expressão equivocada deficientes!), são potencialmente saudáveis para a aprendizagem, desde que esta seja adequada às especificidades de cada caso.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> CARNEIRO, Moaci A. **LDB fácil**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 138.

Um comentário de Moaci Alves Carneiro diz respeito à outra modalidade de necessidade especial, que é a dos superdotados, que não podemos deixar de incluir:

O Brasil cuida mal ou não cuida do aluno com elevada aptidão intelectual, talvez porque não tenha conseguido resolver questões mais gerais da educação básica. Só que a educação do superdotado é, igualmente, uma questão de educação básica!

(...)

Em nosso país, há uma enorme distância entre igualdade de oportunidades e igualdade social. Esta, a gênese da multidão de excluídos da sociedade brasileira. Portanto, é no bojo da discussão contemporânea em torno da cidadania e inclusão que se deve ressituar a problemática do trabalho do portador de deficiência. A questão que se deve pôr é como ampliar serviços e programas na área de Educação Profissional, assim que o portador de deficiência não seja titular de uma cidadania menor?<sup>27</sup>

Esclarecemos que a educação especial destina-se às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas pela deficiência física, sensorial, mental ou múltiplas, quer de características como altas habilidades, superdotação e talentos.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – no caput do art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho e, no inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Citamos alguns Documentos Internacionais sobre Educação especial, a saber: Carta para o Terceiro Milênio – 1999 (Londres); Declaração de Salamanca – 1994 (Espanha); Conferência Internacional do trabalho (1983); Convenção da O.E.A – 2001; Declaração Internacional de Montreal – 2001.<sup>28</sup>

O PNE – Plano Nacional de Educação – dispõe que a educação especial se dará em classes comuns, em sala especial (com recursos de integração) ou em escola especial. Segundo o PNE, o alunado de Educação Especial pode ser classificado como: Portadores de Deficiência (Mental, Física, Auditiva, Visual, Múltipla); Portadores de Condutas Típicas (comportamentos típicos de portadores de síndromes de quadros psicológicos, neurológicos e psiquiátricos com repercussão sobre o desenvolvimento e comprometimento no relacionamento social); Crianças de Alto Risco (aqueles que têm o desenvolvimento fragilizado em decorrência de fatores como gestação inadequada,

<sup>27</sup> CARNEIRO, Moaci A. **LDB fácil**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 139.

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2007.

28 alimentação imprópria, nascimento prematuro e privação sócio-cultural); Portadores de Altas Habilidades (também chamadas de superdotadas).<sup>29</sup>

O PDE – Plano de Desenvolvimento de Educação tem por objetivo desenvolver educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) com qualidade. O PDE prevê uma série de ações voltadas para Educação Especial, dentre elas, a implantação de salas multifuncionais equipadas com televisão, computadores, DVDs e materiais didáticos específicos para educação especial; formação continuada de professores na Educação Especial; Programa de Acessibilidade na Educação Superior.

## 5 Educação inclusiva e Princípio da Igualdade

O ambiente escolar deve permear o Princípio da Igualdade para que possamos concretizar o Estado Democrático de Direito.

A educação é direito de todos. Desta forma, as pessoas portadoras ou não de deficiências têm direito à educação com qualidade, para que possamos dar a devida aplicabilidade ao Princípio da Igualdade.

O ideal é que a educação das pessoas portadoras de deficiência seja feita no mesmo espaço, na mesma classe das pessoas não portadoras de deficiência, porque deste modo todos têm condições de desenvolver maior número de habilidades e de se tornarem seres humanos com suas potencialidades desenvolvidas.

Certamente, a inclusão das pessoas portadoras na rede regular de ensino mostrará como se efetiva a aplicação do Princípio da Igualdade.

Conforme pensamento de Luiz Alberto David de Araújo:

Igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas, exigindo do professor e da escola o desenvolvimento de habilidades próprias para propiciar, dentro da sala de aula e no convívio escolar, oportunidade para todos, portadores ou não. Aliás, permitir que as pessoas não portadoras de deficiência se relacionem com as pessoas portadoras de deficiência fará com que aquelas desenvolvam seu espírito de solidariedade, busquem uma comunicação mais rica e mais motivada, engrandecendo a todos, reflexo de uma postura democrática.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2007.

<sup>30</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David de. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 2003, p 52. Série Legislação em Direitos Humanos. Pessoas Portadoras de Deficiência, 3.

Sabemos que ainda há muito a ser feito na sociedade brasileira para que possamos concretizar o art. 208 da Constituição Federal, e para que tenhamos verdadeira educação inclusiva, cumprindo assim o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também o Princípio da Igualdade.

## 6 Conclusão

O extrato mais importante desta pesquisa é o de que a educação, para cumprir sua função inclusiva, deve despir-se de qualquer interesse político-partidário, e principalmente econômico.

A educação, para incluir, deve eliminar o conceito da indiferença, para que sejam superadas as diferenças. No fundo, as diferenças não existem. As pessoas são, e as pessoas aparecem, do jeito que a natureza as dotou. Interação, com base em suas características, com outras pessoas, que também são e também aparecem, do seu jeito natural. Viver em grupo implica respeitar o ser e a aparência, respeitar o outro e respeitar o ambiente. Só assim teremos a verdadeira consciência para promover a inclusão.

A lei é boa. Acertou o constituinte, e também os legisladores que promoveram as leis infra-constitucionais. Mas não basta que a lei esteja escrita e que seja adequada, como ouvimos Sócrates dizer no início desse trabalho. É preciso que os cidadãos utilizem suas habilidades naturais, que incluem necessariamente o respeito ao outro, para perceber a grandeza da educação; é preciso que pesquisem para aprender e assim ensinar; e é preciso que apliquem amorosamente a metodologia adequada para que o ensino frutifique.

## 7 Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ARANHA, Maria Lúcia Arruda. **A história da educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David de. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE; 2003, 125 p. Série Legislação em direitos humanos. Pessoas portadoras de deficiência, 3.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. In: **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v. 4.

BITTAR, Eduardo. C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Barueri: Manole, 2002.

- 30 CARNEIRO, Moaci A. **LDB fácil**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 148-144.
- CHALITA, Gabriel. **Educação: A Solução está no Afeto**. 4. ed. São Paulo: Gente, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.
- DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.
- LAFER, Celso. **Hannah Arendt, pensamento, persuasão e poder**. São Paulo: Paz e Terra. 1979. p. 28.
- LIBÂNEO, Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2003. p.165.
- MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2001.
- MERCH, Leny Magalhães. **O que é educação inclusiva?** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- MERCH, Leny Magalhães. **O que é educação inclusiva**. Disponível em: <[http://www.inclusão.com.br/projeto\\_textos\\_23.htm](http://www.inclusão.com.br/projeto_textos_23.htm)>. Acesso em: 11 out. 2007.
- MORIN, Edgar. **A Cabeça bem feita**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- RODRIGUES, Carlos Brandão. **Democratização da cultura e formação cidadão, do professor**. In: CONGRESSO DO SESC EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, jun. 2003, Santos. Disponível em: <<http://www.sescsp.org.br/sesc/images/upload/conferencias/27.rtf>>; <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2008.